

confidencial, circunstância em que esse limite será fixado, em cada caso, por despacho fundamentado do director da policia internacional e de defesa do Estado.

Art. 6.º Quando as deslocações tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes a respectiva ajuda de custo será aumentada de 30 por cento.

§ único. Este aumento só é de considerar desde o dia de desembarque, inclusive, até ao dia anterior ao do embarque no regresso.

Art. 7.º Na transferência por conveniência de serviço o quantitativo de ajuda de custo será sempre de trinta dias, correspondente ao grupo em que estiver incluída a localidade para onde a mesma seja efectuada.

§ único. Não se verifica o direito ao abono de ajudas de custo quando a transferência seja consequência de procedimento disciplinar.

Art. 8.º O Ministro do Interior poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regresso à sua residência oficial.

Art. 9.º Após a entrada em vigor do presente diploma nenhuma ajuda de custo poderá ser satisfeita fora dos termos estabelecidos neste diploma e no decreto-lei n.º 33:834, de 4 do Agosto de 1944, na parte nele não prevista. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro do Interior com a concordância do Ministro das Finanças, sob o parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 11.º As presentes disposições consideram-se em vigor desde o dia 1 do corrente mês.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:759

Tendo-se verificado ser praticamente inexecuível, em determinados casos, o disposto na parte final do artigo 1.º do decreto n.º 21:142, de 22 de Abril de 1932;

Convindo actualizar as restantes disposições do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos apurados pelas juntas de recrutamento ou de inspecção para alistamento ou assentamento de praça na armada que o Gabinete de Estudos da Escola Naval seguidamente rejeite apenas por deficiência física deverão voltar às mesmas juntas para serem novamente examinados; se essas juntas mantiverem a sua opinião anterior, deverão ser presentes à Junta de Saúde Naval para resolução final, acompanhados dos pareceres divergentes da junta de recrutamento ou de inspecção e do Gabinete de Estudos.

Art. 2.º Deverão ser primeiramente examinados pelo Gabinete de Estudos da Escola Naval os indivíduos cuja inspecção compita directamente à Junta de Saúde Naval; a esta só serão presentes os que o Gabinete tiver apurado e os que tiver rejeitado apenas por deficiência física, estes últimos acompanhados dos respectivos pareceres.

Art. 3.º É revogado o decreto n.º 21:142, de 22 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 35:758

Categorias a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:115	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo		
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Director	80\$00	70\$00	60\$00
Inspector superior, subdirector, inspector adjunto e chefe de repartição	60\$00	55\$00	50\$00
Inspectores, subinspectores, chefes de brigada, chefes de secção e primeiros-officiais	45\$00	42\$50	40\$00
Agentes de 1.ª e 2.ª classes, segundos e terceiros-officiais, fotógrafos, radiotelegrafistas e escrivães de 1.ª classe	40\$00	40\$00	35\$00
Agentes auxiliares e restante pessoal	25\$00	25\$00	25\$00

Ministério do Interior, 23 de Julho de 1946. — O Ministro do Interior, Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial da quantia de 750.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercícios anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 254.º, n.º 1), alínea c) «Fomento económico — Assistência sanitária e saneamento e urbanização — Aguas e saneamento», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 23 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.